



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004897-21.2022.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, é embargada CAROLINE COSTA PUGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.274

Embargos de Declaração nº 1004897-21.2022.8.26.0281/50000
Embargante: Paygo Administradora de Meios de Pagamento Ltda
Embargada: Caroline Costa Pugas (Justiça Gratuita)
Acórdão datado de 29/01/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão – Objeto da apelação que trata exatamente sobre a taxa de juros – Ausência de omissão – Ponto que foi expressamente enfrentado – Omissão não verificada – Honorários advocatícios que não foram majorados conforme Tema 1.059 STJ, ante o parcial acolhimento do recurso de apelação da ré – Embargos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paygo Administradora de Meios de Pagamento Ltda. contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré e restou assim ementado:

“Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome da autora em cadastro desabonador. Réu que optou por não realizar a perícia grafotécnica. Contrato cujos dados da autora não correspondem à realidade. Sentença procedente para determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, declarar inexigível o débito e fixar danos morais de R\$10.000,00. Apelo do réu para reconhecer a legitimidade do débito, afastar ou minorar os danos morais. 1. Réu juntou contrato com dados que não correspondem aos dados da autora (endereço, telefone

e endereço de e-mail). Alegações da autora que são verossímeis e demonstram a anotação negativa em seu nome pelo réu. 2. Manutenção da inexigibilidade do débito. 3. Danos morais que devem ser minorados para R\$5.000,00. A quantia se mostra razoável e proporcional, além ser equivalente a praticamente dez vezes o valor da inscrição. 4. Recurso do réu parcialmente provido. Sentença reformada” (fls. 239 – autos principais).

Irresignada, a embargante, alega, em síntese, que o acórdão apresenta omissão relativamente à fixação da taxa de juros, que não observou o artigo 406 do Código Civil. Ainda, sustenta contradição em relação aos honorários advocatícios que, apesar de parcialmente provido o recurso da embargante, foram majorados em seu desfavor. Com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que permite a oposição de Embargos de Declaração para suprir omissões, esclarecer obscuridades ou eliminar contradições, a parte requer que o I. Relator se pronuncie sobre a matéria suscitada e esclareça sobre a contradição.

Manifestação da embargada a fls. 10/11.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser acolhidos e providos em parte.

Os embargos não merecem acolhimento quanto à incidência dos juros de mora em relação aos danos morais. O artigo 406 do Código Civil prevê que a taxa de juros legal será aplicada quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei. Na espécie, foi fixada a taxa de juros de 1%, a partir da citação, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o

acórdão, de fato, não está em consonância com o Tema 1.059 do E. STJ: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Assim, verifica-se o equívoco material a ensejar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, apesar de mantido o entendimento adotado.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso da ré, os honorários advocatícios foram majorados em 15% do valor da condenação.

Destarte, restou assentado no dispositivo do acórdão que deve ser alterado:

“Ante o exposto, resta DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da autora para 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)” (fls.

243/244 – autos principais).

Assim, os honorários não devem ser majorados, reforma-se, portanto, o acórdão recorrido para manter os honorários fixados em 1º Grau, em 10% do valor da condenação.

Desta feita, mantem-se na integralidade o acórdão proferido, corrigindo-se apenas erro material constante na parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, resta DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Deixo de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ante o parcial provimento do recurso da ré.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)”

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela ré, nos termos constantes na presente fundamentação.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator